



RELATÓRIO E VOTO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº 0007/2023

“Altera o inciso VI do parágrafo único do art. 173 da Constituição do Estado de Santa Catarina, para estender a concessão de apoio administrativo, técnico e financeiro do Estado ao Movimento Tradicionalista Gaúcho do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Zé Caramori

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Em observância às normas regimentais estabelecidas, fui designado para elaborar Relatório e Voto concernente à Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina [PEC] nº 0007/2023. A proposição, de iniciativa do então Deputado Zé Caramori, juntamente com outros parlamentares, visa modificar o inciso VI do artigo 173 da Constituição Estadual, para estender a concessão de apoio administrativo, técnico e financeiro do Estado ao Movimento Tradicionalista Gaúcho de Santa Catarina [MTG].

De acordo com a Justificação à matéria, esse apoio é visto como essencial para garantir o acesso às fontes da cultura catarinense, promovendo entidades que têm forte ligação com a identidade cultural do estado.

O autor consigna, também, que o MTG, fundado em 18 de maio de 1973, é uma sociedade civil sem fins lucrativos, reconhecida de utilidade pública pela Lei estadual nº 5.941, de 17 de setembro de 1981. Desde sua fundação, o movimento visa à preservação e valorização da cultura gaúcha, contando com cerca de 40.000 associados, mais de 1.400 piquetes e 485 Centros de Tradição Gaúcha (CTGs). As atividades desenvolvidas pelo MTG incluem diversas formas de expressão cultural,



como danças tradicionais e de salão, instrumentais, declamação, poesia, e outras, que buscam manter vivas as tradições gaúchas.

A Justificação para a proposta ainda ressalta a importância do MTG na preservação da cultura tradicionalista, evidenciando sua ampla base de associados e a variedade de atividades culturais que promove. A inclusão do MTG como beneficiário do apoio estatal é defendida como uma medida alinhada aos objetivos constitucionais de fomento à cultura, destacando-se o papel fundamental do movimento na manutenção e valorização da identidade cultural do Estado de Santa Catarina.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme estipulado pelos arts. 72, II, 210, I, e 268 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Rialesc), compete à Comissão de Constituição e Justiça a avaliação preliminar que se restringe à admissibilidade formal das propostas de emenda à Constituição Estadual. Assim, neste estágio do processo, é imperativo analisar a compatibilidade da proposta com o art. 49 da Constituição Estadual, alinhado ao art. 60 da Constituição Federal.

Ao examinar preliminarmente a PEC em questão, destaca-se que a iniciativa partiu de 9 (nove) deputados estaduais [Evento 1, “Gerenciar Assinaturas”]. Tal número, todavia, não atinge o quórum mínimo de um terço dos membros da Assembleia Legislativa, necessário para a proposição de emendas constitucionais, conforme determinam o art. 49, I, da Constituição do Estado¹, e o art. 267, I, do

¹ Constituição do Estado

“Art. 49. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;
[...]”



Rialesc². Esse fato, por si só, configura um desacordo com os requisitos estabelecidos tanto pela Constituição Estadual quanto pelo Regimento Interno, o que implica uma inadequação formal para sua admissibilidade.

De mais a mais, o então Deputado Zé Caramori, não é mais membro deste Parlamento, fato que inviabiliza a realização de uma eventual **diligência interna**, com o intuito de notificá-lo, na condição de primeiro proponente da PEC, conforme dispõe o art. 180, § 1º, do Regimento Interno³, para que se pudesse oportunizar à coleta das assinaturas adicionais necessárias para a formalização da proposta, visando atender, assim, às exigências do art. 49, I, da Constituição Estadual, e do art. 267, I, do Regimento Interno, de modo a corrigir as falhas de constitucionalidade e regimentalidade identificadas, com vistas a respeitar a iniciativa dos proponentes e permitir a continuidade do trâmite processual da proposta.

Nesse contexto, a despeito dos bons propósitos dos Autores, entendo que a matéria **não pode ter sua tramitação processual admitida, desde já, por esta CCJ**, por vício de inconstitucionalidade formal, à luz dos referidos dispositivos constitucional e regimental.

Diante do exposto, com base nos arts. 72, II, 210, I, e 268 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, além das disposições do art. 49, I, da Constituição Estadual, e do art. 267, I, do Regimento Interno, voto pela **INADMISSIBILIDADE** formal da continuidade da tramitação regimental da Proposta de

² **Regimento Interno da Alesc**

“Art. 267. A Assembleia Legislativa apreciará proposta de emenda à Constituição do Estado, se for apresentada:

I – pela terça parte, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

[...]”

³ **Rialesc**

“Art. 180. A proposição de iniciativa de Deputado poderá ser apresentada individual ou coletiva.

§ 1º É considerado Autor da proposição, para efeitos regimentais, seu primeiro signatário.

[...]”



Emenda à Constituição nº 0007/2023, por vício insuperável de inconstitucionalidade formal [CE, art. 49, I].

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator